



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 062/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 27/09/2019, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa acrescentar ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 38, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o parágrafo 8º e os incisos I, II e III e dá outras providências."

A referida matéria de lavra da Secretaria Municipal de Finanças, deriva do procedimento administrativo nº 7954/2019 e se justifica pelas seguintes razões:

É de conhecimento comum que o município de Fundão-ES está procedendo à regularização fundiária em seus imóveis irregulares.

Entretanto, nossa legislação municipal, qual seja: Lei 362/05 não prevê o pagamento relativo ao ISSQN na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados pelos tabeliães e oficiais de registro. Necessário, portanto, a inclusão do § 8º na forma explicitada acima.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante a importância da matéria em referência, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para apresentar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo Municipal está pretendendo acrescentar ao art. 5º da Lei Municipal nº 362/05 o parágrafo 8º e seus incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 8º: Os tabeliães e oficiais de registros, prestadores de serviços, descritos no item 21 e subitem 21.01 da lista de



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

serviço anexa a esta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, os quais deverão destacar na respectiva nota de emolumentos de serviços prestados no valor do ISSQN, calculado no valor total dos emolumentos.

I-O valor do imposto destacado na forma do “caput” deste artigo não integra o preço do serviço não compoendo, portanto a base de cálculo do imposto.

II-Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação de serviços de que se trata este parágrafo os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNEPJ, FARPEN, FADESP, FUNCAD, FUNEMP, dentre outros de natureza assemelhada.

III-Incorporam-se a base de cálculo do ISS, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação da receita mínima de serventia.”

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa acrescentar ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 062/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 061/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 062/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 14 de novembro de 2019.

Ronaldo Broetto Scaquetti **PRESIDENTE**
Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataides Soares da Silva **SECRETÁRIO**
Ataides Soares da Silva

_____ (Ausente) _____ **MEMBRO**
Elielton Rocha Nascimento

Ataides Soares da Silva **RELATOR**
Ataides Soares da Silva